

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI
Endereço: Rua Primavera ,nº 1171 - AGRESTE. CEP: 68920-000. Laranjal do Jari. - Amapá.
Email: 1pjjj@mpap.mp.br

Despacho

OBJETO: 1. Apurar suposta burla ao teto remuneratório e enriquecimento ilícito por intermédio do pagamento de R\$ 6.000,00 mensais fixos a título de verbas indenizatórias aos vereadores de Laranjal do Jari (Resolução nº 138/2025), sem retenção de impostos; 2. Apurar suposto impedimento legal do vereador Walcimar Ribeiro Fonseca para o exercício da Presidência da Câmara e da função de ordenador de despesas, face à condenação transitada em julgado por Improbidade Administrativa.

1. Da síntese

Cuida-se de procedimento preparatório decorrente da conversão de Notícia de Fato instaurada a partir de Pedido de Providências protocolado neste órgão ministerial, noticiando supostas irregularidades na Câmara Municipal de Laranjal do Jari.

A denúncia aponta a aprovação da Resolução nº 138/2025, que instituiu verba indenizatória fixa de R\$ 6.000,00 a todos os vereadores, caracterizando possível aumento salarial disfarçado, sem os devidos descontos de IR e INSS.

Outrossim, noticia-se a ilegalidade na atuação do atual Presidente da Câmara, Walcimar Ribeiro Fonseca, sob o argumento de impedimento por ostentar condenação transitada em julgado por Improbidade Administrativa (Processo 0003111-85.2015.8.03.0008).

Foram requeridas pelos noticiantes medidas judiciais de embargo dos pagamentos, cobrança retroativa de tributos, afastamento do gestor, punição por sonegação e devolução de

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI
Endereço: Rua Primavera ,nº 1171 - AGRESTE. CEP: 68920-000. Laranjal do Jari. - Amapá.
Email: 1pjjj@mpap.mp.br

valores.

No curso da instrução, foi determinada a juntada aos autos das Resoluções nº 132/2023 e nº 138/2025.

Em resposta, a Câmara de Vereadores [#17] aduziu que as verbas indenizatórias possuem caráter estritamente ressarcitório de despesas efetivas e decorrem da autonomia administrativa e de autogestão do Poder Legislativo. Informou, todavia, que, em estrito cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida pelo Ministro Flávio Dino nos autos da Reclamação nº 88.319/STF, converteu os referidos diplomas na Lei Municipal nº 1.019/2026-GAB/PMLJ, de 13 de abril de 2026, devidamente sancionada e publicada.

Por fim, justificou a não retenção de INSS e Imposto de Renda na fonte sobre essas parcelas, fundamentando que os ressarcimentos de despesas funcionais não configuram acréscimo patrimonial nem contraprestação pelo trabalho, e que a incidência tributária sobre verbas sem caráter salarial afrontaria a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e caracterizaria enriquecimento sem causa da administração pública. Foi solicitada, ainda, relação nominal e respectiva folha de pagamento de todos os vereadores, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2025, evidenciando o pagamento dos subsídios e das verbas indenizatórias ora questionadas, **o que não ocorreu.**

Requeru-se informações circunstanciadas quanto à base legal para a isenção de retenções na fonte de INSS e Imposto de Renda sobre os pagamentos de R\$ 6.000,00 efetuados com fulcro na Resolução nº 138/2025, o que foi atendido no movimento [#17], conforme ressaltado acima.

Juntado aos autos sentença/acórdão exarados nos autos do Processo nº 0003111-



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI
Endereço: Rua Primavera ,nº 1171 - AGRESTE. CEP: 68920-000. Laranjal do Jari. - Amapá.
Email: 1pjjj@mpap.mp.br

85.2015.8.03.0008 [#37] e verificado o trânsito em julgado, que ocorreu em 26.3.2021.

2. Da fundamentação e saneamento

Com relação ao **Tópico 1 (Verbas Indenizatórias)**: O regime constitucional das parcelas indenizatórias e do teto remuneratório no serviço público é regido pelo artigo 37, caput e § 11, da Constituição Federal, o qual estabelece expressamente que as verbas que não são computadas para o limite de remuneração **exigem indispensável e estrita previsão em lei em sentido formal**. A exigência de norma primária votada pelo Poder Legislativo e submetida à sanção executiva constitui desdobramento direto do **princípio da legalidade administrativa**, de sorte que a instituição ou regulamentação de verbas indenizatórias por meio de meras resoluções ou atos administrativos internos da Câmara Municipal padece de **flagrante inconstitucionalidade formal por usurpação da reserva de lei exigida pelo constituinte originário**. Sob a ótica material, o escopo do artigo 37, § 11, da Carta Magna desautoriza a rotulagem artificial de verbas remuneratórias sob o manto de indenização. O caráter indenizatório pressupõe, necessariamente, a efetiva recomposição patrimonial decorrente de gastos reais e devidamente comprovados, incorridos pelo agente público no estrito exercício da função parlamentar.

A concessão de valores fixos, sem a indispensável comprovação e prestação de contas dos prejuízos ou despesas suportadas, desnatura a natureza ressarcitória do instituto e transfigura a parcela em verdadeira remuneração disfarçada ou acréscimo patrimonial velado, o que afronta frontalmente os princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência insculpidos no caput do artigo 37.

Ademais, a tentativa de convalidação a posteriori de pagamentos irregulares não afasta a eiva de inconstitucionalidade que macula os atos fundados tão somente em resoluções



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI
Endereço: Rua Primavera ,nº 1171 - AGRESTE. CEP: 68920-000. Laranjal do Jari. - Amapá.
Email: 1pjjj@mpap.mp.br

administrativas. O pagamento de parcelas indenizatórias sem o preenchimento cumulativo dos Requisitos Constitucionais — existência prévia de lei formal e efetiva comprovação do ressarcimento — viola o teto constitucional remuneratório e impõe a nulidade dos pagamentos efetuados, haja vista que a flexibilização das regras de custeio por ato de autogestão corporativa afronta a supremacia do interesse público e a higidez do erário.

Para organização e saneamento do feito, faz-se necessário a requisição de informações de todas as parcelas indenizatórias pagas, individualizando os respectivos beneficiários, com fundamento na Resolução nº 138/2025 da Câmara de Vereadores de Laranjal do Jari.

Com relação ao **Tópico 2 (Improbidade do Presidente da Câmara)**: Observa-se dos autos n. 0003111-85.2015.8.03.0008 [id.13305783], que o investigado Walcimar Ribeiro Fonseca fora condenado exclusivamente ao pagamento de multa civil no importe de 5 vezes o valor da remuneração mensal percebida à época dos fatos.

Com efeito, a condenação por ato de improbidade administrativa, ocorrida em 23.3.2018 não atingiu seus direitos políticos.

Destarte, não vislumbra o Ministério Público, nesta análise, desconformidade com o Direito na assunção, pelo investigado, da condição de Presidente da Câmara de Vereadores de Laranjal do Jari, porquanto a decisão condenatória não atingiu seus direitos políticos.

In casu, impõe-se o arquivamento parcial do presente procedimento, pelos fundamentos expostos.

3. Das deliberações

Ante o exposto, DETERMINO:



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI
Endereço: Rua Primavera ,nº 1171 - AGRESTE. CEP: 68920-000. Laranjal do Jari. - Amapá.
Email: 1pjjj@mpap.mp.br

1.

O arquivamento parcial do presente Procedimento Preparatório, exclusivamente quanto ao objeto de apuração de suposto impedimento legal do vereador Walcimar Ribeiro Fonseca para o exercício da Presidência da Câmara e da função de ordenador de despesas, em razão da condenação por improbidade administrativa;

2.

A cientificação do investigado acerca da decisão de arquivamento parcial;

3.

A remessa de cópia dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias a contar da comprovação da efetiva cientificação do investigado, para fins de reexame e deliberação, nos termos do artigo 58, § 1º e §3º, da Resolução nº 002/2018-CPJ/MPAP;

4. A expedição de ofício à Câmara Municipal de Laranjal do Jari, requisitando-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações detalhadas sobre todas as parcelas indenizatórias pagas com fundamento na Resolução nº 138/2025, com a devida individualização dos respectivos beneficiários.

5. Cumpra-se.

Laranjal do Jari, 09 de Outubro de 2026

LEONARDO ROCHA LEITE DE OLIVEIRA
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA

MP-AP 0000156-84.2026.9.04.0008 / Pág.: 5/6





1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI
Endereço: Rua Primavera ,nº 1171 - AGRESTE. CEP: 68920-000. Laranjal do Jari. - Amapá.
Email: 1pjij@mpap.mp.br



Assinado eletronicamente por **LEONARDO ROCHA LEITE DE OLIVEIRA, PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA**, em 09/10/2026, às 17:01, Ato Normativo Nº 004/2018-PGJ e Lei Federal nº. 11.419/2006

MP-AP 0000156-84.2026.9.04.0008 / Pág.: 6/6

Documento criado em 09/10/2026 às 17:01:58. Matrícula: 10122

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.mpap.mp.br/consultas/index.php?pg=documentos&codigo=MPAP2026JVWH73AZP7>
MPAP2026JVWH73AZP7.

informando o código verificador

